

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 012/2019

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que este *Parquet* tem fiscalizado as licitações municipais realizadas no ano de 2019, especificamente quanto à aquisição de medicamentos, sendo que no Município de Piraquara verificou-se a existência dos Pregões nº 30/2019 e 31/2019;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2017 da Comissão Intergestores Tripartite do SUS que determina à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a alimentação do Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o referido Banco de Preços em Saúde utiliza o Catálogo de Materiais (CATMAT) disponível no site de compras governamentais do Governo Federal (www.comprasgovernamentais.gov.br) para a padronização dos descritivos de medicamentos, gerando o denominado “Código BR” como identificador numérico de medicamentos e insumos de saúde;

CONSIDERANDO que o “Código BR” favorece o gerenciamento eficiente das aquisições de medicamentos, facilitando a pesquisa de preços e estimulando a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que nos Editais de Licitação dos Pregões Nº 30/2019 e 31/2019, visualizou-se a utilização do Código BR para descrição dos medicamentos, essencial para convergir à adoção das boas práticas nas contratações públicas, racionalizando a identificação dos medicamentos em uma linguagem única utilizada por toda a Administração Pública;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

CONSIDERANDO que nas licitações de medicamentos se faz imprescindível a adoção de uma metodologia de pesquisa de preços, a fim de utilizar diferentes fontes de pesquisa para basilar o valor máximo de cada item do Edital;

CONSIDERANDO que este *Parquet* enviou o Ofício nº 642/2018-MPC ao Município de Piraquara requerendo informações a respeito da gestão de medicamentos no âmbito deste Município, tendo por base o artigo 15, § 8º da Lei de Licitações nº 8.666/1993, ao dispor que os objetos licitados em valor superior ao valor estabelecido para a modalidade convite (R\$ 80.000,00) deverão ser recebidos por uma Comissão de Recebimento de Materiais;

CONSIDERANDO que o Ofício nº 168/2018 – Gabinete do Prefeito de Piraquara, informou que não existe comissão de maneira formal, contudo, são os profissionais da Assistência Farmacêutica que fazem o recebimento dos medicamentos de forma minuciosa, assinando atestado de recebimento, sendo que os controles de entrada e saída são geridos pelo CONSULFARMA/MV – SIGSS;

RECOMENDA à Secretaria Municipal de Saúde – Sra. Maristela Zanella; ao Controlador Interno – Gilberto Mazon; e ao Município de Piraquara – representado pelo Sr. Mauricio de Souza Tesseroli, para que nas licitações referentes à aquisição de medicamentos, futuras e em andamento, considere:

- 1) MANTER a utilização do Código BR no descritivo previsto no edital para todas as licitações referentes à aquisição de medicamentos;
- 2) Em que pese a utilização de profissionais da Assistência Farmacêutica para recebimento dos medicamentos, recomenda-se DESIGNAR para as licitações em andamento e futuras, especificamente sobre os Pregões nº 30/2019 e 31/2019, uma Comissão de Recebimento de Materiais, composta por, no mínimo, três

servidores efetivos, fazendo constar a nomeação dos responsáveis no respectivo Edital de licitação;

- 3) ESTABELEECER metodologia de composição dos preços de referência para as licitações mediante conjugação de preços constantes do Banco de Preços em Saúde (BPS), de preços praticados pela Administração Pública na região do Município e dos preços praticados no mercado regional, explicitando a metodologia adotada nos termos contidos no Edital de licitação;

Fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba (PR), 20 de maio de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas